



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais

Criminal liability of the legal entity for the commission of environmental crimes

Recebido: 19/05/2023 | Aceito: 12/09/2024 | Publicado on-line: 25/09/2024

Filipe Lima Guedes¹

<https://orcid.org/0009-0008-2127-4429>

<https://lattes.cnpq.br/6404623549619782>

Faculdade Atame, Brasília, DF, Brasil

E-mail: filipeguedes.adv@gmail.com

Olívia Danielle Mendes de Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0001-9433-3815>

<http://lattes.cnpq.br/1245427302662701>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: olivia.oliveira@uniprocessus.edu.br



Resumo:

Este artigo tem por objetivo a análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica frente à prática de crimes ambientais pontuando as questões mais importantes que deram origem à existência do controle de práticas que violam a legislação ambiental. A abordagem feita neste ensaio enfatiza a defesa do meio ambiente por meio da legislação existente sem esgotar seu conteúdo tecendo considerações sobre a sua aplicação e efeitos dentro do contexto contemporâneo. Para tanto, serão expostas noções gerais sobre a responsabilidade da pessoa jurídica no direito ambiental.

Palavras-Chave: Responsabilidade. Crimes Ambientais. Pessoa Jurídica.

Abstract:

This article will examine the criminal liability of the legal entity for the commission of environmental crimes punctuating the most important issues that gave rise to the existence of the control practices that violate environmental laws. The approach taken in this paper emphasizes the protection of the environment through available without depleting your content with considerations on its application and effects within the context of contemporary legislation. To this end, general notions about the responsibility of the legal person in environmental law will be exposed.

Keywords: Liability. Environmental crimes. Legal Entity.

¹ Graduado em Direito, Especialista em Direito, Advogado, Professor

² Graduada em Direito e Pedagogia, Especialista e Mestre em Direito, Advogada, Professora

1. INTRODUÇÃO

Legalmente conceituado como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º da Lei 6.938/81), a preservação figura como condição *sine qua non* para a vida no planeta, pelo que sua preservação é objetivo do Estado de todos os cidadãos.

Nesse sentido é que diversas formas e instrumento de proteção são previstos por nossa Constituição Federal e devem ser respeitados e postos em prática visando o bem estar da coletividade.

Uma das formas de proteção constitucionalmente prevista e legalmente regulamentada é possibilidade de se aplicar sanções penais a Pessoas Jurídicas em virtude da prática de crimes ambientais, o que, de forma simples e objetiva, se passará a dispor no presente trabalho.

Para tanto, dividiu-se o trabalho em cinco capítulos: 1) A defesa do meio ambiente na Constituição Federal; 2) Princípios norteadores do Direito Ambiental; 3) Principais instrumento de proteção ao meio ambiente; 4) Da prova da prática do crime ambiental, e 5) Sanções aplicáveis frente a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No primeiro capítulo, pois, discorreremos sobre pontos basilares para o Direito Ambiental e proteção do meio ambiente, ressaltando a importância nacional dos mecanismos de proteção ambiental, haja vista sua proteção constitucional.

O segundo capítulo é voltado para discorrer sobre a conceituação e importância de alguns dos principais princípios que norteiam a aplicação do direito ambiental nas relações com o meio ambiente: precaução, prevenção, poluidor-pagador/usuário-pagador e vedação ao retrocesso ecológico.

Já o terceiro capítulo expõe alguns dos instrumentos utilizados hodiernamente para a efetiva proteção ao meio ambiente, tais como o Estudo de Impactos Ambientais, o Relatório de Impactos Ambientais e a Ação Civil Pública,

O quarto capítulo demonstra a importância da prova para a devida responsabilização dos agentes causadores de ofensas ao meio ambiente, e o quinto discorre sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica e suas consequências legais.

Desse modo, buscaremos de forma concisa fomentar novos estudos e expor a importância da efetiva aplicação da legislação em vigor para integral proteção do meio ambiente.

2. A DEFESA DO MEIO AMBIENTE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Historicamente, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a dedicar um capítulo à proteção do meio ambiente, rompendo com a máxima que antes imperava de que questões ambientais deveriam ser tratadas isoladamente, geralmente como forma de promover a saúde pública.

Nesse sentido, influenciada por diversos tratados, convenções e estudos internacionais, a atual Constituição passou a tratar o meio ambiente com a importância devida em virtude de sua influência em todas as áreas, seja do setor público ou privado, passando ao status de assunto de interesse nacional, altamente protegido.

O Capítulo VI, do Título VIII, da Constituição Federal (CF/88), trata especificamente do meio ambiente, sendo o artigo 225 da Carta Maior dispositivo de garantia que institui a obrigação de zelo do meio ambiente pela coletividade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Note-se que o constituinte originário reservou espaço exclusivo no texto constitucional para deliberar apenas sobre o meio ambiente, dispondo ser este um direito de todos, seguido pela obrigação de defesa e preservação, inerentes a todos os mecanismos de controle e proteção ambiental que vieram a surgir após a promulgação da CF/88.

O §1º do mesmo dispositivo constitucional dispõe sobre os diversos meios dos quais deve o Poder Público lançar mão para a preservação e garantir a efetividade do que disposto no caput do dispositivo.

Além desse meio de atuação do Poder Público, a CF/88 dispõe sobre medidas preservacionistas a quantos possam gerar danos ao meio ambiente, seja de forma direta ou indireta. Desse modo, aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a promover a recuperação do meio ambiente que degradou, na forma e condições impostas pelo Poder Público.

Nesse sentido, importante destacar que a CF/88, ao passo que enfatiza medidas preventivas, não deixa, também, de elencar reponsabilidades e assinalar medidas repressivas de modo a imputar responsabilidades e obrigações a todos aqueles que apresentarem condutas lesivas ao bem comum ambiental, impondo sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. É o que dispõe o §3º, do art. 225, da CF/88:

§3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, com a promulgação da Carta Magna de 1988, passou o meio ambiente a ser tratado como um garantidor do direito fundamental maior, o direito à vida. Passou ele a ser tratado como valor preponderante, e que, em proporção, é de elevada importância em relação a outros direitos fundamentais, como o direito à propriedade, bem como ao desenvolvimento econômico, vez que discute a tutela da qualidade do ambiente em que todos estão inseridos, sendo através dessa tutela que se protege um valor ainda maior: a qualidade da vida humana.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

Entende-se por princípios os mandamentos ou enunciados formadores do núcleo de determinada ciência. O Direito, pois, por ciência, possui diversos princípios formadores da base de todas as normas jurídicas, podendo ser escritos ou não.

Nesse sentido, para que uma disciplina jurídica seja considerada autônoma em relação às demais, necessário que possua princípios próprios que a diferenciem. Nesse sentido, o Direito Ambiental apenas fora reconhecido autonomamente em meados da década de 90.

Desse modo, a fim de melhor entender o Direito Ambiental e todas as suas nuances, bem como as consequências jurídicas aos infratores das leis ambientais, necessário discorrer brevemente sobre alguns dos principais princípios que regem esta disciplina

3.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Reconhecido como Princípio do Direito Ambiental Internacional, a Precaução, em síntese, fomenta a ideia de que as atividades que venham a causar algum tipo de agressão ao meio ambiente tenham, de modo internalizado nas organizações, todos os custos necessários para viabilizar medidas antecipatórias a fim de evitar o dano ambiental ou reduzir ao máximo suas consequências.

Na era moderna, o Princípio da Precaução fora primeiramente disposto nos anos 70, na Alemanha, onde ficou conhecido como Vorsorge Prinzip. Em pouco tempo, então, tal princípio passou a integrar a política de meio ambiente em praticamente todos os países europeus voltado a todos os setores da economia que pudessem, de alguma forma, causar efeitos adversos ao meio ambiente e à saúde humana.

Em 1990, a Bergen Conference realizada nos Estados Unidos ofereceu uma interpretação simples, porém adequada à análise do princípio: "É melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde"

O Princípio 15 da Declaração do Rio/92 sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, originado na conhecida ECO/92, assim dispõe:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sério ou irreversíveis, a ausência absoluta de certeza não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Também o Princípio 17 da mesma declaração dispõe sobre a realização de estudo prévio de impactos ambientais como meio de viabilizar a Precaução:

Princípio 17: a avaliação do impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Nesse sentido, podemos afirmar que o Princípio da Precaução implica uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, garantindo, assim, maior eficácia à medidas ambientais selecionadas.

Na mesma linha de raciocínio, Machado leciona:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo.³

Algumas características podemos destacar do Princípio da Precaução: i) Incerteza do Dano e Nexo Ambiental; ii) Inversão do Ônus da Prova, e iii) Custos da Medidas de Precaução.

Com o Princípio da Precaução, uma nova concepção fora desenvolvida sobre a obrigatoriedade de comprovação científica dos danos ambientais, na medida em que uma atividade ameaçadora do meio ambiente é obrigada a agir

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013. Pg. 57.

precaucionariamente independentemente do grau de certeza dos impactos que causará.

Em termos, passou-se a não mais se preocupar com o tamanho do abalo ambiental a ser enfrentado em virtude das atividades de uma organização, mas o quanto esta mesma organização será capaz de deixar de poluir o meio ambiente.

Com efeito, a certeza científica do dano, quando possível de ser demonstrada, acarreta a aplicação imediata das medidas ambientais. Mas se deixássemos de aplicá-las quando houvesse incerteza científica, estaríamos incorrendo num grave erro, que é o da inércia diante dos problemas ambientais, pois os efeitos do possível dano, provavelmente, seriam irreversíveis.

Assim, é pacífico entre os doutrinadores e demais estudiosos da questão ambiental que, quando houver incerteza científica do dano ou também risco de sua irreversibilidade, o dano deve ser prevenido e, indiscutivelmente, se houver certeza científica do mesmo.

O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar.⁴

Também o Princípio da Precaução traz consigo a inversão do ônus da prova como característica fundamental, pela qual deve a organização comprovar que suas atividades não ofenderão o meio ambiente de modo a prejudicar a saúde pública, bem como que aplicará todos os recursos necessários à utilização de meios precaucionários disponíveis.

No sistema jurídico brasileiro impera a regra que o ônus da prova cabe ao autor, que deverá comprovar suas alegações. No entanto, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em casos de ofensas ao meio ambiente, impera o instituto da inversão do ônus da prova, pelo que se imputa à organização poluidora a obrigação de provar que suas atividades possuem os riscos são cientificamente previstos.

Tal foi o entendimento adotado pela Ministra Eliane Calmon, relatora do REsp 972.902/RS (inteiro teor em anexo), e até a presente data seguido pela Corte Superior.

Ainda, os custos a serem despendidos para a tomada de todas as medidas de precaução devem ser compatíveis com a capacidade econômica de cada país, de modo que todos possam, de forma efetiva, minorar os danos ambientais causados por seu desenvolvimento ao máximo, ao passo que os custos para tal fim sejam os menores.

Nesse sentido, afirma Ayala:

[...] é verdade que se utilize da incapacidade econômica para que se postergue ou mesmo não se lance mão de medidas orientadas à prevenção da ameaça de agressividade ao patrimônio ambiental. É no custo ambiental da medida que será sim, indispensável, a vinculação à capacidade econômica estatal que será obrigatoriamente discriminada e diferenciada em atenção a maior ou menor possibilidade de emprego da tecnologia adequada.⁵

⁴ apud MACHADO, 1, p. 58.

⁵ AYALA, Patrick Araújo, in: LEITE, Rubens Moraes (Org.). Inovações em Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação Bortoux, 2000, p. 73.

Desse modo, apesar do elevado custo das ações precaucionárias e também do uso de “tecnologias mais limpas”, não podemos procrastinar a implementação de políticas e ações ambientais em virtude de certezas ou probabilidades, vez que os danos ao meio ambiente são, na maioria das vezes, irreparáveis e trazem graves consequências para todo o planeta. Nesse sentido, o dever de agir de forma antecipada é premissa fundamental para garantir a aplicação do princípio da precaução, garantindo-lhe a eficácia suficiente capaz de conferir qualidade de vida à sociedade.

3.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Muitas vezes confundido com o princípio da precaução, a prevenção diferencia-se no sentido de que indica que a organização poluidora aja para evitar os danos que já sabe que ocasionará.

Segundo Alexandre Kiss:

A diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução esta na avaliação do risco que ameaça o meio ambiente. A precaução é considerada quando o risco é elevado – tão elevado que a total certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva, devendo ser aplicado naqueles casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, assim com naqueles casos em que o benefício derivado da atividade é completamente desproporcional ao impacto negativo que essa atividade pode causar ao meio ambiente.⁶

Constata-se, portanto, que a noção de prevenção diz respeito ao conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a realização de providências para evitá-los. Já se verifica um nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente.

3.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR

Traduz-se na obrigação do empreendedor de internalizar custos de modo a efetivar o Princípio da Prevenção, Tal princípio se mostra importante pois com sua aplicação fica o gerador dos abalos ambientais responsabilizados por custear as ações de precaução, prevenção e reparação dos danos, não recaindo sobre o Estado e, conseqüentemente, na sociedade, a obrigação de desembolsar por atividades empresariais.

Tal princípio está expresso pelo Princípio 16 da Declaração do Rio/92:

Princípio 16: As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

No entanto, não se pode conferir ao Poluidor-pagador a faculdade de poluir ilimitadamente, já que é responsável pela internalização dos custos reparatórios necessários. Ao contrário, busca-se evitar que o dano ocorra.

⁶ KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução, In: CUREAU, Sandra. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Alsevier, 2013 p. 53.

Intimamente ligado a este instituto, é o do Usuário-pagador, que se refere àqueles que se utilizam de determinado recurso natural, ainda que como consumidor final, e que deverá arcar com todos os custos necessários para tornar possível tal uso.

Em verdade, o uso gratuito dos recursos naturais representa um enriquecimento ilícito do usuário, pois a comunidade, mesmo não utilizando esses recursos, acaba também onerada, e é tal procedimento que se pretende diluir com a aplicação do Princípio do Usuário-pagador.

3.4 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO ECOLÓGICO

Em síntese, por esse princípio, qualquer política que venha a ser adotada, seja pautada em legislações ou em atos de governo, deve, obrigatoriamente, observar o que já fora disposto sobre a proteção do meio ambiente, não podendo retroceder no sentido de diminuir ou abolir os meios de proteção já existentes.

Nesse sentido, temos que a CF/88 elevou o meio ambiente sustentável a direito/dever de toda a sociedade, devendo o Estado e os cidadãos primarem por sua especial proteção. Assim foi que o constituinte originário, com seu poder ilimitado, dispôs.

Logo, a legislação infraconstitucional, que deve sempre se encontrar em estrita consonância com os termos da Carta Maior, não pode recuar para diminuir, revogar ou modificar o que antes tido por prioridade. Da mesma maneira, as leis que se sobrepõem temporalmente a outras em matéria ambiental não podem diminuir o que antes adquirido como meios de proteção ao meio ambiente.

4. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

No Brasil, diversos são os instrumentos de proteção ao meio ambiente, seja por disposições legais ou por políticas públicas implementadas pelo Estado. Passamos, então, a dispor sobre que consideramos serem as principais medidas em vigor:

4.1 ESTUDO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Conhecidos por suas siglas EIA-RIMA, são institutos também dispostos na Declaração do Rio/92, em seu Princípio 17:

Princípio 17: A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Também o texto constitucional traz a previsão/necessidade de se realizar estudo prévio para avaliação dos riscos decorrentes do início de determinada atividade agressora ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Intrinsecamente relacionado ao Princípio da Precaução, com o Estudo Prévio de Impacto Ambiental pretende-se conhecer antecipadamente os riscos, ponderando-se os meios para evitar ao máximo os prejuízos ambientais.

Tratam-se de análises feitas por equipes de especialistas sobre obras e atividades que podem modificar o meio ambiente. Tais estudos são peças obrigatórias para o licenciamento das obras, pois, a falta de em um laudo positivo, o empreendedor não ganha a licença ambiental, que é condição necessária para implantar sua obra ou atividade.⁷

Na prática, todas as obras e atividades econômicas capazes de interferir no ambiente devem se licenciar junto ao órgão de controle ambiental de cada Estado, para poder se implantar. Este licenciamento ambiental é composto por três licenças: licença prévia, licença de construção e licença de operação.

Os EIA produzem informações sobre os efeitos ambientais a serem causados por empreendimentos e atividades econômicas, antes de serem implantados. Os EIA devem: i) descrever o empreendimentos e a situação do meio ambiente na área que estará sob sua influência; ii) apontar as consequências negativas e positivas, seus custos e quem será atingido/beneficiados por elas, e iii) Devem dar uma opinião clara sobre a gravidade daqueles efeitos ambientais, dizer se o empreendimento pode ser implantado ou não e, em caso positivo, quais as medidas que o Poder Público deve exigir ao empreendedor para controlar os impactos previstos, distribuir custos e benefícios.

Os relatórios de impacto sobre meio ambiente – RIMA, por sua vez, devem sintetizar os resultados dos estudos feitos nos EIA (sempre longos, escritos em linguagem técnica), em linguagem clara e acessível aos que não são especialistas. Não só a linguagem deverá ser adequada, mas também os documentos deverão estar acessíveis à consulta pelos Interessados. Se o público pedir, também tem o direito de acesso aos EIA.

Os EIA-RIMA são os primeiros instrumentos criados no Brasil para informar com antecedência ao Poder Público e à própria sociedade quais os custos e benefícios ambientais de atividades econômicas e obras, e sobre quem eles vão recair. Portanto, eles tornam possível a discussão e obras pela sociedade antes que elas se tornem um fato consumado. São documentos obrigatórios para muitos empreendimentos, exemplificados na lista da resolução n° 001/86 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Mas, a rigor, o Poder Público pode pedir um EIA-RIMA para todo e qualquer empreendimento não listado.

Importa destacar que, ainda que financiado com dinheiro do empreendedor, o EIA-RIMA não é um documento de sua propriedade, mas sim um documento público, uma peça fundamental para o licenciamento ambiental. Tem que ser feito com rigor técnico e científico, isenção em relação aos interesses particulares, compromisso integral com o interesse público. Ele é o documento técnico que fundamenta da decisão do Poder Público sobre o licenciamento, e determina os custos ambientais que serão pagos pelo empreendedor. Os técnicos responsáveis pelo EIA-RIMA podem ser responsabilizados pelo que produziram.

⁷ NEVES, Estela & TOSTES, André. Meio Ambiente: a lei em suas mãos. Rio de Janeiro: CEPIP/VOZES, 1998, p. 39-57.

Para que os EIA-RIMA possam aprimorar sua qualidade, é indispensável que haja um intenso controle social sobre sua qualidade, e sobre o cumprimento dos compromissos assumidos em seu julgamento. Até hoje, foram produzidos muitos EIA-RIMA precários, ruins. Mas também já há alguns de boa qualidade, sérios.

4.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No Brasil, o meio processual de maior uso é a Ação Civil Pública, prevista no artigo 129, III, da CF/88, que legitima o Ministério Público, sem prejuízo da legitimação de terceiros, a propor demanda judicial para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Seu procedimento é previsto pela Lei 7.347, de 24.7.1985.

Nesse sentido, é a busca pela tutela jurisdicional para proteção, no caso, do direito de toda a sociedade, qual seja, a manutenção de um ambiente saudável e seguro para todos.

O provimento jurisdicional possui, geralmente, eficácia condenatória, seja consistente em obrigação de fazer, ou de não fazer, ou, ainda, em condenação pecuniária imposta ao agente transgressor dos direitos do meio ambiente em reparar o dano causado.⁸

Os valores percebidos em tais condenações são destinados a um fundo específico, que gerirá o montante arrecadado não para ressarcir pessoalmente as vítimas, mas para recuperar os bens e interesses coletivos.

Nesse sentido, figura a Ação Civil Pública como via adequada aos interesses do meio ambiente, que deve ser sensivelmente analisado pelo magistrado competente, devendo ser utilizada não para resolver questões em caráter imediatista, mas como meio para viabilizar a proteção integral do ambiente em que vivemos.

4.3 LEI 9.605/98 – LEI DOS CRIME AMBIENTAIS

Publicada em 13.2.1998, trata a Lei 9.605/98 de crimes contra o meio ambiente e infrações administrativas penais, reservando espaço, ainda, para dispor sobre processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. Trouxe como relevantes inovações o não encarceramento de pessoas físicas criminosas como regra, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da atuação da Administração Pública para a que se impeça a prática de crimes contra o meio ambiente.

Podem ser réus em ação penal por crime ambiental todo aquele que, de qualquer modo, contribuiu para prática de delito previsto na Lei 9.605/98, nos moldes do artigo 2º do diploma legal.

Inicialmente, disporemos sobre as penas que podem ser impostas aos infratores da lei ambiental, que poderão se dar desde a prestação de serviços à comunidade ao recolhimento domiciliar, passando pela interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total das atividades e prestação pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade, nos moldes do artigo 9º, da Lei 9.608/98, “consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”, não se aplicando o disposto no artigo 46 do Código Penal, visto a aplicação do princípio da especificidade daquela norma em relação a esta.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013. Pg. 433.

Sobre a interdição temporária de direitos dispõe o artigo 10 da Lei 9.605/98:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Nesse diapasão, tem-se por mais marcante a disposição expressa da proibição de contratar com o Poder Público, sendo que temporariedade da pena pode alcançar o prazo de cinco anos nos casos de crimes dolosos.

O artigo 11, por sua vez, dispõe que as atividades que não obedecerem às disposições legais pertinentes serão suspensas, parcial ou totalmente, não havendo que se falar, contudo, em infrações a regulamentos, mas apenas a leis federais, estaduais e municipais.⁹

Consistente na condenação ao pagamento em dinheiro, em importância não inferior a um salário-mínimo nem superior a 360 salários-mínimos, diretamente à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, a pena de prestação pecuniária figura como importante meio de reparação dos prejuízos ambientais causador pelo agente transgressor. Está prevista no artigo 12 da Lei 9.605/98.

Já o artigo 13 dispõe sobre o recolhimento domiciliar, assim o definindo:

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Assim, no caso de manifesta inadaptação social do condenado, a pena de recolhimento domiciliar figura como meio alternativo à segregação prisional.

Importa esclarecer que as penalidades até aqui expostas serão cominadas à pessoa física causadora do dano, aplicando-se à pessoa jurídica outras modalidades de pena, quais sejam: i) multa; ii) restritivas de direitos, e iii) prestação de serviços à comunidade (artigo 21 da Lei 9.605/98)

A pena de multa aplicada à pessoa jurídica em nada se relaciona com a obrigação de reparação dos danos ambientais causados ao passo que o valor arrecadado será destinado ao fundo penitenciário nacional. Contudo, ao arripio da proteção que o meio ambiente necessita, os valores de condenação se mostram insignificantes, posto que, para fixação do valor de condenação, o juiz pautar-se-á nos critérios utilizados pelo Código Penal, conforme previsão do artigo 18 da Lei 9.605/98.

Como restrições de direitos cominadas às pessoas jurídicas pela prática de crimes contra o meio ambiente, poderão ser aplicadas: i) suspensão total ou parcial das atividades; ii) interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade; iii) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações” (artigo 22).

A suspensão das atividades como sanção à pessoa jurídica se mostra fundamental nos casos em que esta age contra a saúde humana, vegetal ou animal, vez que possui reflexos econômicos importantes na vida da organização, não havendo que se falar em condicionar sua aplicação ao cenário econômico nacional.

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013. Pg. 833.

Importa destacar que, diferentemente do que vimos sobre a suspensão das atividades imposta às pessoas físicas, o §1º, do artigo 22, é claro ao dispor que a desobediência também às disposições regulamentares poderá ser considerada para fins de aplicação da pena às pessoas jurídicas.

A interdição temporária é imposta com o fim de que a entidade se adapte à legislação ambiental, pelo que apenas será autorizado o reinício das atividades após preenchidos todos os requisitos legais. Está prevista no artigo 22, §2º, da Lei 9.605/98.

Poderá se aplicada, ainda, a pena de proibição de contratar com o Poder Público, bem como de receber subsídios, subvenções ou doações, o que se apresenta razoável, vez que não se pode admitir que aquele que descumpra norma ambiental e atinge o direito da coletividade permaneça licenciado a participar de licitações e receber verbas públicas.

Já no que se refere a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, a pena consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação das áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas” (artigo 23 da Lei 9.605/98).

Sobre os tipos penais, são classificados, segundo a Lei 9.605/98, em cinco seções: I – Dos crimes contra a Fauna; II – Dos crimes contra a Flora; III – Da poluição e outros Crimes Ambientais; IV – Dos crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, e V – Dos crimes contra a Administração Ambiental.

Seja qual for a tipificação legal do crime ambiental, a ele serão cominadas as penas acima dispostas, segundo o grau de degradação do meio ambiente, sendo certa a obrigação em reparar o dano causado em benefício da sociedade.

Em verdade, a Lei 9.605/98 entrou no Ordenamento Jurídico pátrio como meio não exaustivo para proteção ao meio ambiente, mas, ainda assim, de suma importância para sua preservação, haja vista que as penalidades, ainda que pareçam pouco severas, em muito podem influir na vida do delinquente, seja pessoa física ou jurídica. Talvez ainda mais sobre a pessoa jurídica, vez que sua existência muitas vezes dependa de suas atividades, que manterão suas finanças.

5. DA PROVA DA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL

As discussões em torno da necessidade da proteção jurídica do meio ambiente nasceram na seara do Direito Internacional a partir do surgimento de problemas com a poluição que não respeitam qualquer fronteira. Com isso, tornou-se necessário que os Estados sofressem a influência em suas normas internas de tratados e convenções internacionais fulcrados na proteção de recursos ambientais, aprovados por decretos legislativos para então serem introduzidos no direito interno.

Assim, o direito processual se apresenta como instrumento de tutelar o meio ambiente seja de forma preventiva ou não através do Poder Judiciário ou mesmo no âmbito da Administração Pública por meio de processo administrativo.

Por sua vez, o Estado, entidade única com poder soberano do direito de punir, direito esse que não se dirige especificamente contra uma determinada pessoa, mas sim, à coletividade como um todo.

No ordenamento brasileiro, o conceito de crime é trazido pelo artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei nº 3.914/41), com a seguinte redação:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei

comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Nesse passo, BITENCOURT faz uma crítica acerca da Lei de Introdução ao Código Penal, afirmando que:

(...) a lei de introdução, sem nenhuma preocupação científico-doutrinária, limitou-se apenas a destacar as características que distinguem as infrações penais consideradas crimes daquelas que constituem contravenções penais, as quais, como se percebe, restringem-se à natureza da pena de prisão aplicável.

Denota-se então que o disposto na Lei de Introdução ao Código Penal não define de forma objetiva o que venha a ser crime, restando à doutrina essa tarefa e deste modo colaciona-se a seguir algumas definições de crime.

Com muito estilo, TOLEDO¹⁰ conceitua:

O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório, para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas. Nem se apresenta, no mundo da realidade, como puro conceito, de modo sempre idêntico, estereotipado. Cada crime tem sua história, a sua individualidade; não há dois que possam ser reputados perfeitamente iguais. Mas não se faz ciência do particular. E, conforme vimos inicialmente, o Direito Penal não é uma ciência ou mera catalogação de fatos, quer ser uma ciência prática. Para tanto, a nossa disciplina, enquanto ciência, não pode prescindir de teorizar a respeito do agir humano, ora submetendo-o a métodos analíticos, simplificadores ou generalizadores, ora sujeitando-o a amputações, por abstração, para a elaboração de conceitos, esquemas lógicos, institutos e sistemas mais ou menos cerrados.

Para BITENCOURT¹¹, o conceito de crime é dividido entre formal, onde “crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena” e material, sendo crime a “ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena”.

Segundo Francisco Muñoz Conde citado por BITENCOURT¹², juridicamente, delito deve ser entendido como “toda conduta que o legislador sanciona com uma pena.”

Nessa seara, tem-se que a finalidade do processo seja a de propiciar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado-Administração e ao infrator através da sequência de atos realizados que compõem a acusação, a produção de provas, o exercício da defesa e o julgamento da lide.

Como bem leciona CAPEZ¹³, prova vem do latim *probatio* e vem a ser:

o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, 2ª parte, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

¹⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 79

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, vol. 1. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 143

¹² Obra cit., p. 145

¹³ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 372

O objeto da prova, segundo o mesmo autor consiste em toda circunstância, fato ou alegação que se refere ao litígio sobre os quais pesa incerteza e que precisam ser demonstradas perante o magistrado para a solução do caso. As provas são capazes de influenciar na decisão do processo, na responsabilidade penal, assim como na fixação da pena ou mesmo da medida de segurança, sendo, portanto, necessária a sua adequada comprovação em juízo.

Importante consignar que para a esmerada produção de provas é preciso que a prova:

- I) seja admissível, também conhecida como prova genérica, ou seja, permitida pelo direito em lei ou pelos costumes judiciais;
- II) concludente, haja vista que tem por escopo esclarecer uma questão controvertida;
- III) possível a sua realização.

Assim, como em regra, o direito não carece de prova, na medida em que o juiz está obrigado a conhecê-lo, segundo o brocardo *iure novit curia*, o juiz conhece o direito, entretanto, sempre que o direito for invocado, caberá à parte que alega fazer a prova de suas alegações.

No Direito Processual Penal Brasileiro, o tratamento dado às provas está previsto no bojo dos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal, no entanto, o rol ali constante não é taxativo, e sim, exemplificativo tendo em vista que nosso ordenamento jurídico admite as chamadas provas inominadas (são as provas que não estão previstas expressamente na legislação).

Como bem pontua MENDRONI¹⁴, o processo penal é constituído basicamente da apresentação admissão e valoração das provas sendo certo que o que se procura no fundo é demonstrar a ocorrência de fatos que em tese podem configurar crimes:

Isso significa que se busca, antes e acima de tudo, “reconstruir”, ou “reconstruir” os fatos. Claro que reconstruí-los não significa reavivá-los, mas reproduzi-los hipoteticamente deforma a entender os questionamentos que os envolvem. Como aconteceu? De que forma aconteceu? Qual foi a razão e o motivo que levou o agente a agir dessa forma? Tudo isso implica na análise da conduta do suspeito ou imputado e terá repercussões penais. Essa é a linha de raciocínio do chamado “método reconstutivo”, que busca reconstruir uma história, a história do crime.

Nessa linha de raciocínio, a prova pode ser obtida por vários meios, sendo eles de forma exemplificativa: a confissão do acusado ainda que parcial, documentos apreendidos, perícias diversas (exemplo: exame grafotécnico, análises químicas, exame de DNA, laudos de locais etc.), interceptações de comunicações, depoimento de testemunhas, dados fiscais/bancários, e-mails ou mensagens diversas.

Em conjunto com o progresso social mundial, o aumento da produção e o progresso da ciência e tecnologia, a capacidade do homem em melhorar o ambiente cresce a cada dia, e com isso, cuidar do meio ambiente e evitar a sua degradação em face de todo esse avanço tem se tornado uma tarefa árdua.

Diariamente, tem-se notícias de verdadeiras destruições ao meio ambiente, incluindo fauna e flora, e provar a prática de delitos ambientais nem sempre é tarefa fácil.

¹⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais. São Paulo; Atlas, 2015, p. 32

Com a previsão contida na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, colocou-se em prática a previsão constitucional dada pelo artigo 225. Assim é dada a redação do artigo 3º, da mencionada lei:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Neste ponto, importante ressaltar que a responsabilidade penal atribuída às pessoas jurídicas, não afasta a responsabilidade da pessoa física.

Reconhecer a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de crime contra o ambiente, em concurso com a das pessoas físicas, em especial dos seus dirigentes, preencheu lacuna no direito brasileiro, trazendo a possibilidade de uma mais efetiva justiça no caso concreto.

Com a responsabilização penal da pessoa jurídica ao estabelecer as sanções a ela aplicáveis, a lei ambiental efetivo destaque às penas restritivas de direitos, o que se mostra de maior relevo e de grande valia na reinserção social, prevendo no artigo 23¹⁵ penas de prestação de serviços à comunidade com efetivo reflexo na proteção do meio ambiente, como são o custeio de programas e projetos ambientais, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, a manutenção de espaços públicos e as contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A prova da prática de crimes ambientais praticados pelas pessoas jurídicas dependerá da lesão causada ao meio ambiente.

O crime ambiental é crime de dano, sendo que sua consumação se dará sempre que a tutela emprestada ao bem natural considerar o momento da ocorrência da inquinação.

Nessa esteira, COSTA JÚNIOR¹⁶ nos ensina que:

Como o dano constitui uma alteração da situação preexistente em razão da ação de determinado sujeito, o crime haverá de comportar a valoração da lesão efetiva de um bem ambiental. [...] Iguamente, o dano é delito pluriofensivo previsto pelo art. 15, *d*, da lei italiana de 14 de julho de 1965, nº 963, que regulamenta a pesca marítima que proíbe danificar recursos biológicos das águas do mar, com o uso de explosivos, energia elétrica ou substâncias tóxicas capazes de entorpecer, aturdir ou matar peixes ou outros organismos aquáticos, bem como recolher, transportar ou colocar no comércio peixes e outros organismos aquáticos assim entorpecidos, aturdidos ou mortos.

Assim, a prova da ocorrência de crime ambiental dependerá da natureza da infração conforme o dispositivo legal invocado na Lei nº 9.605/98 na medida da conduta e atividade lesiva perpetradas pelo sujeito passivo seja quando o agente desejou ou assumiu o resultado de causar dano.

¹⁵ Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

¹⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito penal ecológico. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 73

Importante frisar que a responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais é uma tendência mundial, e nesta seara, no Brasil, o seu fundamento está inserto no §3º do artigo 225 da Carta Magna de 1988.

Assim, para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica pela prática de crime ambiental necessário se faz que a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou mesmo de seu órgão colegiado e que esta infração tenha sido cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica, seja a pessoa jurídica de direito privado ou mesmo de direito público, desde que seja demonstrado e provado o dano causado ao meio ambiente diante de sua conduta.

Prova-se a ocorrência e a prática do crime ambiental com os mesmos meios de prova utilizados para identificar a materialidade de qualquer outro delito ou dano a saber: confissão do acusado ainda que parcial, documentos apreendidos, perícias diversas (exemplo: exame grafotécnico, análises químicas, exame de DNA, laudos de locais, etc.), interceptações de comunicações, depoimento de testemunhas, dados fiscais/bancários, e-mails ou mensagens diversas, qualquer prova obtida por meio lícito e admitido em Direito, sendo que a caracterização dos tipos somente se verifica diante da constatação da conduta proibida referida e não somente da atividade lesiva ao meio ambiente. Vale dizer, é necessário verificar relação de causalidade entre a decisão e a violação concreta da norma.

6. SANÇÕES APLICÁVEIS FRENTE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Inicialmente há de se ressaltar que não obstante a assunção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a pessoa física permanece ligada ao delito seja como autora, como coautora ou partícipe do mesmo fato, sendo igualmente responsáveis pelas infrações penais praticadas.

Todavia, para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica pelo cometimento de crimes, é preciso que estejam presentes alguns requisitos que GRANZIERA¹⁷ aponta como que em primeiro, a infração penal deve ter sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou órgão julgador e, que a infração deve ser cometida no interesse ou benefício exclusivos da pessoa jurídica, e, não estando presentes tais requisitos, não há que se falar em responsabilização penal da pessoa jurídica, o que não exclui a responsabilidade civil ou administrativa.

Expõe nesse plano a Autora que no que tange às sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas é preciso que se adéque à punição àquele que será punido. Nesse giro, explicita que as sanções penais impostas às pessoas jurídicas se restringem à multa (art. 21, I) e pena restritivas de direito consistente prevista no art. 21, II (à exceção do recolhimento domiciliar) e prestação de serviços à comunidade (art. 21, III).

Assim, explica que as penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas são¹⁸:

1. **suspensão parcial ou total de atividades**, que será aplicada quando as pessoas jurídicas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
2. **interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade**, a ser aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar;

¹⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2014, p. 641

¹⁸ Obra cit., p. 644, com grifos no texto original.

3. **proibição de contratar com o Poder Público**, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, que não poderá exceder o prazo de dez anos.
- 4.

Por sua vez, a pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida pela pessoa jurídica consiste no custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas uma vez que não seria possível a imposição de pena física a quem não seja pessoa natural.

Ainda, Lei nº 9.605/98 prevê como penas a desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º) e a liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 24).

Analisando estas sanções a serem impostas às pessoas jurídicas, é possível que o patrimônio da pessoa jurídica possa vir a ser reduzido, e tal se dá em razão da transferência aos sócios sendo que em razão do sistema aplicado no direito societário não ser atingido por responsabilidades pecuniárias de pessoa jurídica, na medida em que o direito societário trabalha com a separação de patrimônio segundo a qual, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio das pessoas físicas que fazem parte do seu quadro societário.

Segundo GRANZIERA¹⁹, esse fato poderia servir de proteção para que os sócios que efetivamente tomam decisões na pessoa jurídica não se importassem com a tomada de decisões que agredissem de alguma maneira o meio ambiente pelo simples fato de terem o seu patrimônio protegido.

Ocorre que, para evitar a prática dessa manobra é que a Lei nº 9.605/98 estabelece que para o caso de crimes ambientais em que a pessoa jurídica seja condenada ao pagamento de dinheiro e a sua personalidade seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, matéria esta que será tratada no próximo tópico deste trabalho.

No que tange à aplicação da pena de multa, está será calculada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 49 do Código Penal sendo que o valor da multa imposta poderá ser triplicado caso revele ser ineficaz o valor apurado, é o que se extrai do art. 18 da Lei nº 9.605/98:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Infere-se do dispositivo legal supra que o legislador que fora adotado o mesmo critério utilizado para a pessoa física.

SIRVINSKAS²⁰, citando Sérgio Salomão Shecaira explica que o legislador deveria, por exemplo, utilizar uma unidade padrão para pessoa física (dia-multa) e uma para pessoa jurídica (dia-faturamento).

De todas as sanções aplicáveis à pessoa jurídica, a que se mostra mais grave é a sua liquidação forçada sempre que esta permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei nº 9.605/98. Assim, o seu patrimônio será considerado instrumento de crime e assim sendo será decretado o seu perdimento em favor do

¹⁹ Obra cit., p. 645

²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98

Fundo Penitenciário Nacional, nos exatos ditames do art. 24 da referida lei²¹, entretanto, o ideal é que esse patrimônio fosse revertido para a recuperação do meio ambiente e não destinado ao Fundo Penitenciário.

Por fim, ressalta SIRVINSKAS²² que:

Tais sanções penais não têm por objetivo apenas punir a pessoa jurídica que tenha cometido atentados contra o meio ambiente, nem tampouco aplicar-lhe penalidades, de tal monta, que venham a desestabilizar a situação econômica da empresa. Visa-se, precipuamente, prevenir atentados contra o meio ambiente.

Assim, procurou-se fixar sanções que tenham compatibilidade com a sua natureza consoante preceitua o art. 173, §5º da Constituição Federal de 1988²³ com destaque para as penas restritivas de direito e a prestação de serviços à comunidade, com ressalva ao fato de que a reparação de danos é medida imprescindível para a extinção da punibilidade, aplicando-se em último caso a medida drástica prevista no bojo do art. 24 da Lei nº 9.605/98 alhures referido.

Entretanto, no que diz respeito a aplicação dessa norma, tem-se que o legislador deveria reservar um capítulo específico e inteiro aos crimes praticados por pessoas jurídicas e suas respectivas penas haja vista que nem todos os tipos penas da parte especial são cometidos por pessoas jurídicas, e sim, por pessoas físicas naturais.

Em se tratando da omissão do rito processual a tratar dos crimes perpetrados por pessoas jurídicas, é possível entender que o rito seja o mais amplo, qual seja, o ordinário. Isto porque o legislador deveria ter fixado mecanismos específicos para a pessoa jurídica, tendo, ficado, neste ponto uma lacuna.

As dúvidas existentes são bem pontuadas por SIRVINSKAS²⁴, senão veja-se:

A pessoa jurídica poderá beneficiar-se da Lei dos Juizados Especiais Criminais (transação penal ou suspensão do processo). Se assim for, quem cumprirá as condições as condições contidas no art. 89, §1º, I, II, III e IV, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 9.099/95 e da Lei n.10.259/2001 c.c os arts. 27 e 28 da Lei n.9.605/98, em nome da pessoa jurídica? O seu representante legal ou poderá ser indicado um mandatário ou um funcionário qualquer da empresa?

Observe-se que são muitas as dúvidas que podem surgir e que pairam a respeito da aplicação das sanções penais à pessoa jurídica pelo cometimento de

²¹ Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

²² Obra cit., p. 101

²³ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

²⁴ Obra cit., p. 104

crimes ambientais, mas de qualquer forma, tem-se que houve um grande avanço apesar das deficiências legislativas, o que pode ser suprido pela jurisprudência na aplicação de cada caso concreto.

Noutro giro, é necessário que se tenha muita cautela na aplicação desses dispositivos legais para que a letra da lei não se torne morta. Assim, deve-se buscar a sanção penal sempre que a reparação civil ou a infração administrativa se tornar ineficaz.

6.1 DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica é um dos mais importantes institutos jurídicos já criados, cujo uso, todavia, nem sempre atendeu às finalidades a que se destinava originalmente, quando de sua concepção. Tal fato gerou uma reação que permite excepcionalmente desconsiderar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Trata-se, pois de pessoa criada por lei ou contrato para exercer uma atividade econômica excluindo-se, para fins de crimes ambientais as atividades sociais, as associações civis, os sindicatos, a massa falida, o espólio dos bens deixados pelo falecido, as sociedades de fato.

O que se pretende é a punição daquelas que desenvolvem atividades causadoras de potencial ou efetiva poluição ao meio ambiente.

Na legislação brasileira, a matéria é tratada no Código Civil em seu Título II cuja dedicação é dada exclusivamente às pessoas jurídicas, seja de direito público, seja de direito privado.

Nesse íterim dispõe os arts. 40 a 44 do Código Civil:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A pessoa jurídica é encontrada na sociedade, que lhe atribui a essência que necessita para substituir e desenvolver-se, motivo pelo qual existe apenas na órbita jurídica, inexistindo, por conseguinte, a existência biológica das pessoas naturais.

Nessa esteira, assinale-se que se a pessoa jurídica goza de existência própria, conferida pelo ordenamento jurídico, e pratica atos no meio social, por meio

da atuação de seus administradores, poderá, igualmente, praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

Obtemperem-se que a culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

Deste modo, a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. Evidente que se trata de visão alicerçada que busca materializar o ideário irradiado pelo princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, refletindo a ótica que os direitos humanos de terceira dimensão, calcados na solidariedade transindividual, valorando a coletividade, não como um somatório de indivíduos, mas sim como uma unidade que reclama uma ótica pautada na materialização da fraternidade transgeracional, atentando-se tanto para os presentes quanto para as futuras gerações.

Ao se estudar a despersonalização da pessoa jurídica, observa-se o seu objetivo primordial é apenas os sócios e/ou administradores das sociedades, muito embora o objetivo de sedar autonomia patrimonial às pessoas jurídicas, diversa das pessoas físicas dos seus sócios seja limitar o risco dos empreendedores e desta feita, estimular as atividades produtivas.

O reconhecimento pelas sociedades, do princípio da personalidade jurídica, deu ensejo a que indivíduos desonestos utilizassem a pessoa jurídica, para a prática de atos inescrupulosos ou com abuso de direito, levando as pessoas jurídicas a responderem pelos atos perpetrados.

A desconsideração da personalidade jurídica tem sua origem disputada na doutrina americana e inglesa.

Ao estudar o assunto, BASTOS²⁵ considera que:

Segundo Koury (1998), a origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se deu nos Estados Unidos, em 1809, com o caso *Bank of Unites VS. Devaux*.

Entretanto, o caso mais famoso, que lançou mundialmente a tória do “véu da personalidade jurídica” (“piercing the veil of the corporation” ou “lifting the veil of the corporation”) foi, na realidade, *Salomon vs. Salomon & Co.* (Inglaterra).

Pontua ainda o Autor que no Brasil a supracitada teoria surgiu apenas em 1969, através do professor Rubens Requião, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

A desconsideração da personalidade jurídica sendo uma exceção e não a regra possibilita ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. O instituto não deve ser utilizado para punir atos de apenas má gestão, seja por excesso de poder, violação de contrato social ou mesmo estatutos, ou infração de lei.

Segundo SIRVINSKAS²⁶ para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada penalmente é preciso que a infração tenha sido cometida nos seguintes moldes:

- a) por decisão de seu representante legal – é aquele que exerce a função em virtude de lei e poderá recair na pessoa de seu presidente, diretor, administrador, gerente etc.;

²⁵ BASTOS, Eduardo Lessa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 3

²⁶ *Obra cit.*, p. 96

- b) b) por decisão contratual – é aquele que exerce a função em decorrência dos seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente etc.; e
- c) c) por decisão de órgão colegiado – é o órgão criado pela sociedade anônima e poderá recair no órgão técnico, conselho de administração, etc. . O representante legal ou contratual é aquele indicado na lei e nos estatutos ou nos contratos sociais e que tem o poder de decisão da empresa.

Nesta senda, cuida anotar que a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como modo não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. É fato que a imputação penal às pessoas jurídicas esbarra na suposta incapacidade de perpetrarem uma ação dotada de relevância penal, assim como de serem culpáveis e, por extensão, de sofrerem as penalidades cominas nos diplomas legais.

Observa-se que os artigos 3º e 4º da Lei de Crimes Ambientais não tiveram nenhuma contemplação ao tratar da do ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente, conforme se depreende do transcrito abaixo:

Art. 3ª. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo ato.

É possível verificar, desta sorte, que a pessoa jurídica responderá, juntamente com a pessoa natural causadora do dano, pelos atos praticados em seu nome. Igualmente, aquele que se valer da pessoa jurídica para perpetrar atos delituosos contra a qualidade do meio ambiente, compreendendo-se em tal vocábulo natural, artificial, cultural e do trabalho, será sujeitado às sanções administrativas, civil e penal, ocasião que haverá a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, de acordo com o Autor, a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, o que se encontra disposto no art. 4º da Lei nº 9.605/98²⁷.

Ainda nas palavras do autor SIRVINSKAS²⁸:

Trata-se da conhecida desconsideração da personalidade jurídica, voltando-se diretamente contra seus administradores e não mais contra a pessoa jurídica, a qual está servindo apenas como escudo para que seus administradores pratiquem crimes em seu nome. Essa inovação teve por fundamento a Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada e o Código do Consumidor. Nem sempre a pessoa física – que teria cometido o crime (dupla imputação) – foi diretamente beneficiada por sua conduta danosa. É possível que o dirigente tenha sido beneficiado por tal conduta, por exemplo. Nesse caso, a aplicação da *disregard doctrine* se faz necessária. Tenta-se evitar a impunidade do dirigente, em vez de atingir os bens particulares de um funcionário que cumpriu ordem superior. Sua aplicação não ofende o princípio da intranscendência da pena, como quer fazer crer certos doutrinadores, pois a desconsideração atinge o patrimônio do dirigente, beneficiário do crime, e não dos seus descendentes.

²⁷ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

²⁸ Obra cit., p. 100

Em relação às penas aplicadas em face da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, tem-se que a penas mais grave é sua a liquidação forçada, a qual se dará sempre que a pessoa jurídica permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei nº 9.605/98.

Como adiantado no item anterior, o patrimônio considerado produto de crime será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional enquanto que, deveria a bem da verdade ser destinado para a recuperação do meio ambiente.

Referida pena pode ser acessória e deverá vir expressamente na denúncia ofertada sob pena de o juiz não poder aplica-la ao final do processo. Como se trata de pena de caráter acessório, o pedido deverá constar na denúncia, e impondo de forma contrária, o juiz estará então desrespeitando o princípio da ampla defesa.

Desta maneira, deve-se buscar a sanção penal sempre que a reparação civil ou a infração administrativa se tornar ineficaz.

CONCLUSÃO

Neste trabalho fora feita uma singela abordagem sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica em caso do cometimento de crimes de ordem ambiental na medida em que a defesa do meio ambiente encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, sendo um verdadeiro instrumento de defesa ao Meio Ambiente.

Para que se possa melhor entender sobre o bem tutelado pelo direito ambiental, é necessário melhor compreender sobre os princípios norteadores do Direito Ambiental, quais sejam: Princípio da precaução, Princípio da prevenção, Princípio do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador, e Princípio da vedação ao retrocesso.

Assim, para que a pessoa jurídica possa ser punida em razão da prática de crimes ambientais é preciso provar a ocorrência de dano ambiental, sendo certo que a prova da ocorrência de crime ambiental dependerá da natureza da infração conforme o dispositivo legal invocado na Lei nº 9.605/98 na medida da conduta e atividade lesiva perpetradas pelo sujeito passivo seja quando o agente desejou ou assumiu o resultado de causar dano.

Por toda exposição, percebe-se que é preciso uma implementação de mudanças na legislação ambiental ajustando e aperfeiçoando conceitos e institutos, afetos ao Direito Ambiental no que tange á responsabilidade penal da pessoa jurídica para que se adêquem aos novos parâmetros do mundo contemporâneo.

Entretanto, forçoso concluir que a punição da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais deve ser mantidos haja vista que o meio ambiente não pode restar sem proteção por danos causados em virtude de interesses particulares e capitalistas, e, tal proteção deve ser revestida de caráter dinâmico e acompanhar as mudanças que ocorrem no mundo cada vez mais globalizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 out. 2023.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20. out. 2013.

AYALA, Patrick Araújo, in: LEITE, Rubens Moraes (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Bortoux, 2000.

BASTOS, Eduardo Lessa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, vol. 1. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014.

KISS, Alexandre. **Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução**, In: CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Alsevier, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais**. São Paulo; Atlas, 2015.

NEVES, Estela & TOSTES, André. **Meio Ambiente: a lei em suas mãos**, Rio de Janeiro: CEPIP/VOZES, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.